

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Portaria n.º 1619/2007

de 26 de Dezembro

A transposição para a ordem jurídica interna da Directiva n.º 2004/39/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril, relativa aos mercados de instrumentos financeiros, promoveu um conjunto de alterações de reforma do quadro jurídico da constituição e do funcionamento das entidades gestoras de mercados e sistemas, plasmadas no Decreto-Lei n.º 357-C/2007, de 31 de Outubro, que exigem o estabelecimento de novos requisitos de capital às sociedades constituídas para a gestão exclusiva de sistemas de negociação multilateral, bem como às sociedades que passam a poder prosseguir autonomamente a actividade de gestão de câmara de compensação e a assunção de responsabilidades de contraparte central.

Estabelecem-se assim, em consonância com os parâmetros vigentes em outros Estados europeus, requisitos de capital inicial determinados não em função do tipo de sociedade gestora envolvida, mas conexos com o leque de actividades que essas mesmas sociedades gestoras estejam autorizadas a exercer. Tendo presente que o estabelecimento de requisitos mínimos de capital inicial devem ser uma medida de regulação do acesso à actividade e apenas subsidiariamente um instrumento de supervisão prudencial, não devem ser impostos requisitos que restrinjam de modo desproporcional o acesso à actividade.

Cabe à regulação prudencial fixar, através de regulação da CMVM, requisitos que ponderem eficazmente o risco assumido pelas diversas entidades face à complexidade, dimensão e escala das actividades exercidas.

Insere-se neste contexto a diminuição significativa dos capitais mínimos exigíveis para o acesso ao exercício de actividades que apenas apresentam riscos de natureza operacional e a fixação, para as entidades que venham a operar a gestão de sistemas de negociação multilateral, de um capital social em linha com o mínimo exigido para o exercício desta actividade pela Directiva 2006/49/CE, de 14 de Junho, do Parlamento Europeu e do Conselho. Foi mantido o capital mínimo exigível para a actuação como contraparte central, pelos riscos de crédito associados a esta actividade.

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Tesouro e Finanças, no exercício das competências delegadas nos termos da alínea b) do n.º 1.1 do despacho n.º 19 634/2007, de 30 de Agosto, e ao abrigo do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 394/99, de 13 de Outubro, depois de ouvidos o Banco de Portugal, o Instituto de Gestão do Crédito Público, I. P., a INTERBOLSA — Sociedade Gestora de Sistemas de Liquidação e de Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários, S. A., a Euronext Lisbon — Sociedade Gestora de Mercados Regulamentados, S. A., a MTS Portugal — Sociedade Gestora do Mercado Especial de Dívida Pública, SGMR, S. A., o OMIP — Operador do Mercado Ibérico de Energia, S. A., a OMIClear — Sociedade de Compensação de Mercados de Energia S. A., a OPEX — Sociedade Gestora de Mercado de Valores Mobiliários não Regulamentado, S. A., a Direcção do Pexsettle, a Associação Portuguesa de Bancos, a Associação Portuguesa das Empresas de Investimento e a Associação

Portuguesa de Fundos de Investimento, Pensões e Patrimónios, o seguinte:

1.º As sociedades gestoras adiante indicadas devem possuir um capital social de montante não inferior, respectivamente, ao seguinte:

a) Se tiverem como objecto a gestão de mercado regulamentado a que se refere o artigo 199.º do Código dos Valores Mobiliários:

- i) € 1 250 000 quando tenham exclusivamente valores mobiliários representativos de dívida admitidos à negociação;
- ii) € 2 500 000 quando tenham outros instrumentos financeiros admitidos à negociação;

b) Se tiverem como objecto a gestão de sistema de negociação multilateral a que se refere o artigo 200.º do Código dos Valores Mobiliários — € 730 000;

c) Se tiverem como objecto a gestão de sistema centralizado de valores mobiliários a que se refere o artigo 88.º do Código dos Valores Mobiliários — € 2 500 000;

d) Se tiverem como objecto a actividade de câmara de compensação a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 268.º do Código dos Valores Mobiliários — € 250 000;

e) Se tiverem como objecto a actividade de contraparte central a que se refere o artigo 258.º do Código dos Valores Mobiliários — € 2 500 000;

f) Se tiverem como objecto a gestão de sistema de liquidação de valores mobiliários a que se refere o artigo 266.º do Código dos Valores Mobiliários — € 250 000.

2.º No caso de as sociedades gestoras mencionadas no n.º 1 exercerem cumulativamente mais de uma das actividades mencionadas nas alíneas a) a f), o respectivo capital social não pode ser inferior à soma do capital exigido para cada uma daquelas actividades até ao limite máximo de € 3 000 000.

3.º Tendo em vista permitir às sociedades já constituídas o necessário período de adaptação, deverão as mesmas dar cumprimento ao disposto na presente portaria até 30 de Maio de 2008.

4.º A presente portaria revoga a Portaria n.º 1429/2001, de 19 de Dezembro.

5.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado do Tesouro e Finanças, *Carlos Manuel Costa Pina*, em 30 de Novembro de 2007.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Portaria n.º 1620/2007

de 26 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 158/2005, de 20 de Setembro, que aprovou o regime jurídico da assistência na doença ao pessoal ao serviço da GNR e da PSP (SAD), teve por finalidade impedir a manutenção de situações de acumulação de benefícios de idêntica natureza entre os vários subsistemas de saúde e contribuir para o anunciado objectivo de uniformização dos vários subsistemas de saúde públicos, não descurando, contudo, de impor a continuidade de um

subsistema de saúde próprio para determinadas categorias de profissionais do Ministério da Administração Interna e respectivas famílias, atentas as suas especificidades funcionais.

O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 234/2005, de 30 de Dezembro, que introduziu alterações ao Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de Fevereiro, revendo o quadro normativo da ADSE, atribuiu aos funcionários e agentes beneficiários da ADSE que sejam cônjuges ou vivam em união de facto com beneficiários titulares de qualquer subsistema de saúde destinados a funcionários, agentes ou outros servidores do Estado o direito de optar pela inscrição como beneficiário extraordinário desse subsistema.

Por seu turno, dispõe o n.º 5 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 234/2005, de 30 de Dezembro, que o regime aplicável aos beneficiários extraordinários de cada subsistema é definido por portaria conjunta do ministro com a tutela da respectiva entidade gestora e do membro do Governo responsável pelas áreas das finanças e da Administração Pública. Mais dispõe o artigo 32.º, n.º 1, alínea b), do Decreto-Lei n.º 158/2005, de 20 de Setembro, que a regulamentação necessária à boa execução deste diploma seja feita por portaria conjunta daqueles membros do Governo.

Nesta conformidade, cumpre definir o regime jurídico aplicável aos beneficiários extraordinários dos SAD, concluindo-se, assim, o quadro normativo de inscrição dos beneficiários neste subsistema de saúde: os beneficiários titulares, previstos no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 158/2005, de 20 de Setembro; os beneficiários familiares ou equiparados, previstos no artigo 5.º do mesmo diploma, desde que não se encontrem inscritos em outros regimes de protecção social ou sejam abrangidos por regime de segurança social de inscrição obrigatória, e, por fim, os beneficiários extraordinários.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros da Administração Interna e de Estado e das Finanças, ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 234/2005, de 30 de Dezembro, e na alínea b) do n.º 1 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 158/2005, de 20 de Setembro, o seguinte:

Artigo 1.º

Beneficiário extraordinário

1 — Considera-se beneficiário extraordinário dos sistemas de assistência na doença ao pessoal ao serviço da Guarda Nacional Republicana (GNR) e da Polícia de Segurança Pública (PSP), adiante designado por SAD, o beneficiário titular da ADSE, que seja cônjuge ou viva em união de facto com beneficiário titular dos SAD e que, ao abrigo do direito de opção previsto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 234/2005, de 30 de Dezembro, e do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de Fevereiro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 234/2005, de 30 de Dezembro, requeira a sua inscrição nos SAD, de acordo com o disposto na presente portaria.

2 — Sem prejuízo do disposto na presente portaria, não pode inscrever-se nos SAD como beneficiário familiar ou equiparado ou como beneficiário extraordinário quem seja beneficiário titular de outro regime de protecção social, incluindo o regime de segurança social de inscrição obrigatória, em resultado do exercício de actividade re-

munerada ou tributável, enquanto se mantiverem aquelas situações.

3 — A aquisição superveniente da qualidade de beneficiário titular de outro regime de protecção social ou de beneficiário de regime de segurança social nos termos do número anterior determina a perda da qualidade de beneficiário que detinha.

Artigo 2.º

Inscrição e direito de opção

1 — O direito de opção é exercido pelo interessado mediante pedido de inscrição nos SAD.

2 — A aquisição da condição de beneficiário extraordinário produz efeitos a partir do dia 1 do mês seguinte ao da aceitação da inscrição.

3 — O direito de opção deve ser exercido pelos interessados no prazo de três meses a contar da data de celebração do casamento ou da aquisição da qualidade de funcionário ou agente.

4 — Os actuais funcionários e agentes, beneficiários titulares da ADSE, devem exercer o direito de opção no prazo de três meses a contar da data de entrada em vigor do presente diploma.

5 — No caso das uniões de facto, o prazo para o exercício do direito de opção é estipulado mediante portaria do membro do Governo responsável pelas áreas das finanças e da Administração Pública.

6 — Os funcionários e agentes que iniciaram funções a partir de 1 de Janeiro de 2006 podem, a todo tempo, renunciar à sua inscrição nos SAD como beneficiários extraordinários, assumindo a renúncia carácter definitivo.

7 — A inscrição de um beneficiário titular da ADSE como beneficiário extraordinário dos SAD implica transferir para estes a inscrição de todos os beneficiários familiares ou equiparados, que preencham os requisitos para o ser, mantendo-se como tal enquanto continuarem a reunir todas as condições.

Artigo 3.º

Responsabilidade pela inscrição

1 — A inscrição nos SAD processa-se:

a) Através dos serviços e organismos processadores de vencimentos, no tocante aos funcionários e agentes no activo e aos respectivos familiares ou equiparados, ainda que sobreviventes, quando aqueles tiverem falecido antes da sua inscrição nos SAD;

b) Pelos próprios funcionários e agentes que se encontrem na situação de aposentação ou pelos familiares sobreviventes dos mesmos.

2 — A entidade gestora dos SAD deve comunicar a aceitação da inscrição às entidades referidas no número anterior, bem como transmitir à ADSE, para efeitos de cancelamento da inscrição neste subsistema, os seguintes elementos de informação:

- a) Data de aceitação da inscrição nos SAD;
- b) Nome;
- c) Número de beneficiário da ADSE;
- d) Número do bilhete de identidade;
- e) Número de identificação fiscal;
- f) Data de nascimento.

Artigo 4.º

Direitos e deveres

Os beneficiários extraordinários gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres dos beneficiários familiares ou equiparados dos SAD, com as ressalvas constantes da presente portaria.

Artigo 5.º

Perda da condição de beneficiário

1 — Os beneficiários extraordinários perdem esta condição, verificada alguma das seguintes situações:

- a) Divórcio;
- b) Separação judicial de pessoal e bens;
- c) Dissolução da união de facto;
- d) Perda ou suspensão da qualidade de beneficiário titular por parte do respectivo cônjuge ou pessoa com quem viviam em união de facto;
- e) Perda da qualidade de funcionário ou agente;
- f) Renúncia à inscrição nos termos previstos no n.º 6 do artigo 2.º

2 — A entidade gestora dos SAD deve comunicar à ADSE e às entidades referidas no n.º 1 do artigo 3.º a perda da condição de beneficiário dos SAD e a situação que a determinou.

Artigo 6.º

Descontos obrigatórios

1 — Constituem receita própria dos SAD os montantes provenientes do desconto obrigatório previsto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 125/81, de 27 de Maio, e na alínea c) do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.

2 — Os serviços e organismos processadores dos vencimentos procedem mensalmente à entrega do montante correspondente aos descontos efectuados, a fim de o mesmo ser contabilizado como receita da entidade gestora dos SAD.

Artigo 7.º

Familiares e equiparados

Os familiares ou equiparados dos beneficiários extraordinários gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres dos beneficiários familiares ou equiparados dos SAD.

Artigo 8.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não estiver especialmente previsto no presente diploma, é aplicável o disposto no Decreto-Lei n.º 158/2005, de 20 de Setembro, e, com as necessárias adaptações, o previsto no Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de Fevereiro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 234/2005, de 30 de Dezembro.

Em 8 de Outubro de 2007.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Ministro da Administração Interna, *Rui Carlos Pereira*.

MINISTÉRIOS DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS.

Portaria n.º 1621/2007

de 26 de Dezembro

Com fundamento no disposto na alínea a) do artigo 40.º e no n.º 1 do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Penamacor:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, renovável automaticamente por dois períodos iguais, ao Clube de Caça e Pesca de Aranhas, com o número de identificação fiscal 506709906 e sede no Beco dos Caçadores, 1, 6090-242 Aranhas, a zona de caça associativa do Bom Sucesso (processo n.º 4774-DGRF), englobando vários prédios rústicos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos na freguesia e município de Penamacor, com a área de 484 ha.

2.º A concessão de alguns terrenos incluídos em áreas classificadas poderá terminar, sem direito a indemnização, sempre que sejam introduzidas novas condicionantes por planos especiais de ordenamento do território ou obtidos dados científicos que comprovem a incompatibilidade da actividade cinegética com a conservação da natureza, até um máximo de 10 % da área total da zona de caça.

3.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 3 de Dezembro de 2007. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Medeiros Vieira*, Secretário de Estado Adjunto, da Agricultura e das Pescas, em 7 de Dezembro de 2007.

